



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADOR TEODORO SILVA SANTOS**

Processo: 0010833-20.2015.8.06.0128 - Apelação
Apelante: Almerino Pereira da Silva
Apelado: Banco Itau BMG Consignado S/A

VOTO

Em juízo de admissibilidade recursal, o presente encontra-se dotado de tempestividade, bem como estão preenchidos os demais requisitos, extrínsecos e intrínsecos, de admissibilidade recursal.

Em relação ao mérito, examinando minuciosamente os presentes fólios, vislumbra-se que a controvérsia gira em torno da validade, ou não, de empréstimos consignados supostamente firmado pelo recorrente junto ao Banco apelado.

Ab initio, deve ser enfatizado que a lide estabelecida entre as partes é de natureza consumerista, encontrando amparo no Código de Defesa do Consumidor, porquanto Autor e Réu inserem-se, respectivamente, nos conceitos de consumidor e de fornecedor, consagrados nos arts. 2º, caput, e 3º, caput, do referido Diploma Legal, tendo o STJ, relativamente a matéria, editado a **Súmula 297: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras."**

O art. 14, caput, do CDC estabelece que: "o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre a sua fruição e riscos".

Destarte, o Banco/apelado responde, independentemente da existência de culpa, pelos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, sendo objetiva, portanto, a sua responsabilidade.

A instituição financeira deve, por conseguinte, assumir o risco do



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADOR TEODORO SILVA SANTOS**

negócio e tomar todos os cuidados necessários no sentido de evitar fraudes, sob pena de responder pela falha na prestação do serviço. A questão, inclusive, foi sumulada pelo STJ , *ipsis litteris*: **Súmula 479: "As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias".**

O instrumento contratual debatido nos autos, isoladamente considerado, é inválido, conforme será demonstrado adiante.

Registre-se que o requerente ora apelante, é idoso, aposentado e analfabeto, residente em uma localidade do município de Morada Nova-CE, circunstâncias que indicam tratar-se de pessoa simples e de poucos conhecimentos, especialmente na área bancária.

Assim, embora ele não seja considerada civilmente incapaz para a prática dos atos da vida civil, é indiscutível que não possui conhecimentos suficientes para compreender as cláusulas estabelecidas no contrato discutido, de modo a concretizar o princípio da autonomia da vontade.

Ora, embora o analfabetismo, de fato, não constitua, por si só, causa de incapacidade para a prática dos atos da vida civil, a jurisprudência pátria entende majoritariamente que a celebração de contrato por pessoa analfabeta deve ser realizada através de instrumento público ou, se por instrumento particular, através de procurador constituído por procuração pública.

Tal exigência visa à segurança do contratante que, por ser analfabeto, em princípio, não entende o que está contratando. Assim sendo, deve ser assegurada a sua plena ciência acerca dos termos do negócio jurídico que o analfabeto está celebrando, o que se dá quando a realização do negócio ocorre perante o tabelião do cartório ou por intermédio de procurador que tenha recebido poderes por instrumento público, o que não ocorreu in casu, a invalidar o instrumento contratual colacionado aos autos. Segundo o Superior Tribunal de



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADOR TEODORO SILVA SANTOS**

Justiça:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. ARTIGO 557 DO CPC. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. POSSIBILIDADE. RECURSO SUBSCRITO POR ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. INEXISTÊNCIA. VERBETE N.º 115 DA SÚMULA DO STJ. MANDATO JUDICIAL. FORMA TÁCITA INCABÍVEL. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. (...) 3. "[...] incumbe ao advogado, para postular em juízo, provar a outorga do mandato judicial. Logo, exige-se a forma escrita, pois os atos processuais, em regra, são escritos (art. 657, segunda parte, do CC). E, segundo o art. 38 do CPC, a procuração geral para o foro há de ser conferida 'por instrumento público, ou particular'. Dessa maneira, também não cabe mandato tácito, admitido, todavia, no processo trabalhista" (Contratos Nominados: mandato, comissão, agência e distribuição, corretagem, transporte. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 151). 4. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, improvido este. (STJ, EDcl no AgRg no Ag 827.612/DF, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, QUARTA TURMA, julgado em 25/09/2007, DJ 15/10/2007, p. 285) (...) **Para que se garanta legitimidade da livre e consciente manifestação da vontade do contratante analfabeto, tenho que a mera assinatura a rogo e a aposição da digital do analfabeto no contrato de empréstimo consignado com descontos em benefício previdenciário não são suficientes para que o referido negócio jurídico tenha plena validade, pois a prática de determinados atos negociais pelo analfabeto demanda que o contrato seja formalizado por instrumento público ou, se por instrumento particular, através de procurador devidamente constituído por instrumento público, o que não ocorreu no caso dos autos. b) Por ausência da forma prescrita em lei, é nulo o contrato escrito celebrado com um analfabeto que não é formalizado por instrumento público ou por instrumento particular assinado a rogo por intermédio de procurador constituído por instrumento público inteligência dos artigos 37, 1º, da Lei 6.015/73 c/c art. 104, III e art. 166, IV, do Código Civil.** (STJ, AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 292.448 - MG (2013/0027730-0) RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO, 21.2.2013)

Destarte, é de rigor a anulação do contrato debatido nos autos, seja pela ocorrência de fraude seja pela ausência das formalidades necessárias para a contratação com pessoa analfabeta, devendo o Recorrente, por via de consequência, receber de volta os valores indevidamente descontados nos seus proventos de aposentado, bem como ser indenizado pelos Danos Morais experimentados, impondo-se a total reforma da sentença vergastada.

A restituição deve ser procedida na forma simples, uma vez que não foi comprovada a má-fé da instituição financeira, quantia a ser monetariamente



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADOR TEODORO SILVA SANTOS**

corrigida, pelo INPC, desde a data do início dos descontos, acrescida de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês.

No caso vertente, não restou comprovado que o apelante tenha firmado negócio jurídico com o Banco recorrido, sendo de inteira responsabilidade da mencionada Instituição Bancária qualquer lesão advinda de contrato fraudulento, configurando-se, portanto, o dano in re ipsa, dispensando a sua comprovação, segundo Precedentes STJ e TJCE. Nesse diapasão, os seguintes arestos:

AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE/INEXISTÊNCIA DE CONTRATO C/C PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PARTE ANALFABETA. VÍCIO DE CONSENTIMENTO. PRINCÍPIO DA AUTONOMIA DA VONTADE. VIOLAÇÃO. ANULAÇÃO DO CONTRATO. RETORNO AO STATUS QUO ANTE. DEFEITO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DEVER DE REPARAÇÃO. DANO MORAL IN RE IPSA. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. [...] 4. O desconto das prestações decorrentes desse empréstimo viciado no benefício previdenciário da apelante caracteriza dano moral in re ipsa, dispensando a sua comprovação. [...] (TJCE, Apelação Cível 0005112-21.2011.8.06.0066, Rel. Des. Antônio Abelardo Benevides Moraes, 3ª Câmara Cível, julgamento em 31.08.2015).

APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO NÃO RECONHECIDO PELO AUTOR. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO ACERCA DA REGULAR CONTRATAÇÃO PELO AUTOR. ÔNUS PROBATÓRIO DO BANCO NÃO CUMPRIDO. DEVER DE CAUTELA DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA EM CONFERIR A REGULARIDADE DA DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA. RISCO DO NEGÓCIO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. NEXO CAUSAL PRESENTE ENTRE A CONDUTA ILÍCITA E O DESCONTO NA FOLHA DE PAGAMENTO DO AUTOR. DANOS MATERIAIS QUE DEVEM SER MANTIDOS. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. [...] 9-No que se refere ao Dano Moral, tem prevalecido a orientação de que a responsabilização do agente resta configurada pelo simples fato da existência de violação ao direito alheio, portanto, tornar-se desnecessária a prova do prejuízo em concreto, que decorre in re ipsa. [...] (TJCE, Apelação Cível 0024039-77.2000.8.06.0112, Rel. Desa. Helena Lúcia Soares, 7ª Câmara Cível, julgamento em 28.07.2015).

PROCESSUAL CIVIL. CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA C/C DANOS MORAIS E MATERIAIS. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. DESCONTO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. FRAUDE CONSTATADA. ATO ILÍCITO EVIDENCIADO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO BANCO PROMOVIDO (SÚM. Nº. 479, STJ). DANO MORAL IN RE IPSA. DANO MATERIAL COMPROVADO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES INDEVIDAMENTE DESCONTADOS. CORREÇÃO MONETÁRIA



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADOR TEODORO SILVA SANTOS**

A SER APLICADA EM CONFORMIDADE COM AS SÚMULAS Nº. 43 E 362, DO STJ. JUROS MORATÓRIOS DEVIDOS A PARTIR DO EVENTO DANOSO (ART. 398, CC E SÚM Nº. 54, DO STJ). HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRADOS EM 15 % (QUINZE POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. [...] 4. Por tais razões, ainda que tenha efetivamente ocorrido o depósito do valor em conta corrente pertencente à parte Autora, esta não firmou negócio jurídico com o Banco recorrido, sendo de inteira responsabilidade da mencionada Instituição Bancária qualquer lesão advinda de contrato fraudulento, configurando-se, portanto, o dano in re ipsa. Precedentes STJ e TJCE. [...] (TJCE, Apelação Cível 0011287-86.2012.8.06.0101, Rel. Desa. Lisete de Sousa Gadelha, 1ª Câmara Cível, julgamento em 20.07.2015).

Restando comprovada a ocorrência do dano moral é dever da instituição bancária recorrida repará-la, passando-se a fixação do quantum. A avaliação pecuniária do dano moral ainda é objeto de acaloradas discussões doutrinárias, uma vez que inexistem dispositivos legais que estabeleçam critérios objetivos, em razão da sua própria natureza, que, por definição, independe de qualquer vinculação com prejuízo material.

Dessa forma, cabe ao julgador, ao seu prudente arbítrio, guardadas as peculiaridades de cada caso, fixar valor suficiente à reparação do dano, mas que, ao mesmo tempo, não se constitua em instrumento de enriquecimento indevido do ofendido. A indenização deve guardar proporcionalidade entre o sofrimento suportado e as condições econômicas do ofensor e da vítima.

Nesse contexto, fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) o valor da indenização por danos morais, montante que se mostra razoável e condizente com a realidade dos fatos, atendendo aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

A correção monetária da importância reparatória por Danos Morais, deve ser firmada com base no INPC, devendo ser observado o disposto na Súmula 362 do STJ, segundo a qual "a correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento", devendo a correção monetária ocorrer, portanto, a partir da prolação do presente decism.



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADOR TEODORO SILVA SANTOS**

Os juros moratórios, relacionados à indenização por danos morais, devem fluir a partir do evento danoso, por se tratar de responsabilidade extracontratual, nos termos da Súmula 54 do STJ que reza: "Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual", à taxa de 1% (um por cento) ao mês, em consonância com o art. 406 do Código Civil e com o art. 161, § 1º, do CTN.

Diante do exposto, pelos fundamentos acima alinhados CONHEÇO DA APELAÇÃO CÍVEL PARA DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, julgando parcialmente procedente o pleito exordial para declarar nulo os contratos de empréstimos questionados, condenando o Banco recorrido a devolver, na forma simples, os valores indevidamente descontados do benefício previdenciário do Recorrente, monetariamente corrigidos pelo INPC, desde o início dos descontos, acrescidos de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês.

Condeno, outrossim, a instituição bancária/apelada a pagar à recorrente a importância de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de indenização por Danos Morais, acrescida de correção monetária pelo INPC, a partir da data do arbitramento, neste Tribunal, nos termos da Súmula 362 do STJ, e juros moratórios a partir do evento danoso, nos moldes da Súmula 54 do STJ, à taxa de 1% (um por cento) ao mês.

Inverto o ônus sucumbencial, para condenar a parte ré ao pagamento de honorários, nos termos estabelecidos na sentença de primeiro grau.

É como voto. Fortaleza, 26 de abril de 2017.

DESEMBARGADOR TEODORO SILVA SANTOS

RELATOR



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADOR TEODORO SILVA SANTOS**

Processo: 0010833-20.2015.8.06.0128 - Apelação

Apelante: Almerino Pereira da Silva

Apelado: Banco Itau BMG Consignado S/A

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. AUSÊNCIA DE FRAUDE NÃO COMPROVADA PELO DEMANDADO. INEXISTÊNCIA DAS FORMALIDADES NECESSÁRIAS PARA A CONTRATAÇÃO COM PESSOA ANALFABETA. ANULAÇÃO DO INSTRUMENTO CONTRATUAL. RESTITUIÇÃO SIMPLES DOS VALORES INDEVIDAMENTE DESCONTADOS, VEZ QUE NÃO COMPROVADA A MÁ-FÉ DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Embora o analfabetismo, de fato, não constitua, por si só, causa de incapacidade para a prática dos atos da vida civil, a jurisprudência pátria entende majoritariamente que a celebração de contrato por pessoa analfabeta deve ser realizada através de instrumento público ou, se por instrumento particular, através de procurador constituído por procuração pública, o que não ocorreu no caso sub judice.
2. Os valores indevidamente descontados nos proventos da recorrente, devem ser restituídos na forma simples, uma vez que não restou comprovada a má-fé da instituição financeira.
3. Restando comprovada a ocorrência do dano moral é dever da instituição bancária recorrida repará-la, devendo ser enfatizado que o valor da indenização deve ser estipulado observado os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, observadas as características do caso concreto, mostrando-se o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), razoável e condizente com a realidade dos fatos tratados nos presentes autos.
4. Apelação conhecida e parcialmente provida.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, na conformidade da ata de julgamento, por deliberação unânime, em dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Relator. Fortaleza, 26 de ABRIL de 2017

CARLOS ALBERTO MENDES FORTE

Presidente do Órgão Julgador

DESEMBARGADOR TEODORO SILVA SANTOS

Relator

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA